UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

JUSTIÇA RESTAURATIVA: reflexões sobre novos caminhos para o sistema de justiça criminal.

Thaís Ismerim Lopes

Grasielle Borges Vieira de Carvalho

Aracaju

2018

THAÍS ISMERIM LOPES

JUSTIÇA RESTAURATIVA: reflexões sobre novos caminhos para o sistema de justiça criminal.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

_____

Professora Orientadora
Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

JUSTIÇA RESTAURATIVA: reflexões sobre novos caminhos para o sistema de justiça criminal.

RESTORATIVE JUSTICE: reflections on new ways for the criminal justice system

Thaís Ismerim Lopes[1]

RESUMO

O presente artigo aborda a Justiça Restaurativa como forma alternativa para resolução de conflitos. A partir da conceituação, buscamos analisar os principais aspectos que diferenciam a justiça restaurativa da justiça retributiva. Além disso, enfatizamos a necessidade da consolidação da Justiça Restaurativa como via de acesso à justiça. Nesse sentido, através de estudo de caso, foi possível perceber como a Justiça Restaurativa tem sido implementada em diversas partes do país e como tem se dado a sua estruturação. Buscamos, ainda, ressaltar a importância da aplicabilidade da Justiça Restaurativa como forma alternativa e eficaz de resolução de conflitos. Diante disso, constatamos a imprescindibilidade da aplicação das práticas restaurativas como forma eficaz de pacificação social na ceara criminal.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Justiça Retributiva; soluções alternativas.

ABSTRACT

The present article approaches Restorative Justice as an alternative way to solve conflicts. From the conceptualization, we seek to analyze the main aspects that distinguish restorative justice from retributive justice. In addition, we emphasize the need to consolidate Restorative Justice as a means of access to justice. In this sense, through a case study, it was possible to understand how Restorative Justice has been implemented in different parts of the country and how its structure has been given. We also seek to emphasize the importance of the applicability of Restorative Justice as an alternative and effective way of resolving conflicts. Given this, we have verified the indispensability of restorative practices as an effective way of pacification in the criminal community.

Keywords: restorative justice. retributive justice. alternative solutions.

1 INTRODUÇÃO

Para que a justiça criminal seja uma justiça reparadora, deve ser restaurar as vítimas, restaurar os infratores e restaurar as comunidades como resultadas da participação de uma pluralidade de partes interessadas. A Justiça Restaurativa é resultado da mediação vítima-ofensor, através de círculos de cura, conferências de grupos familiares, estágio de restauração,

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – Unit. E-mail: ismerimt@gmail.com

conselhos de reparação. No mesmo sentido, a reincidência é um fator que preocupa cada vez mais a população, que muitas vezes deixa de acreditar no sistema penal.

Com o passar dos anos, as transgressões mudaram, os indivíduos também, por isso se fazia necessário um sistema que melhor se adequasse a realidade atual. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa traz inúmeras alternativas envolvendo a reparação do dano à vítima pelo agressor, rompendo com as barreiras do velho modo de pensar, inovando no tocante a responsabilidade espontânea por parte do infrator. Um verdadeiro acordo envolvendo, principalmente a vítima e o agressor. A pena que até então tinha por característica única e exclusivamente de retribuição com direitos contrapostos, onde de um lado está à vítima que sofreu um dano e do outro o agressor que será punido; agora temos um acordo entre infrator e vítima, chegando a um consenso, um fator em comum.

Nesse trabalho, buscamos reflexões sobre como a justiça restaurativa pode ajudar a construir um novo sistema de justiça criminal. Inicialmente, abordamos diversos conceitos norteadores da Justiça Restaurativa. A partir da conceituação, buscamos analisar os principais aspectos que diferenciam a justiça restaurativa da justiça retributiva. Por fim, ressaltamos a importância da aplicabilidade da Justiça Restaurativa como forma alternativa e eficaz de resolução de conflitos.

2 A CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO

Ao longo de mais de trinta anos de experiências restaurativas, ainda é latente a necessidade de conceituar a Justiça Restaurativa. Por se tratar de um novo paradigma, o seu conceito ainda é algo que está sendo construído pela doutrina.

Segundo Damásio de Jesus (2008, p.15), a Justiça Restaurativa é um "processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de 'partes interessadas principais', para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão". No mesmo sentido, Gerry Johnstone e Daniel Van Ness (2007, p. 5), a justiça restaurativa é "um movimento social global que apresenta enorme diversidade. O seu objetivo maior é transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e a outras formas de comportamentos problemáticos".

Vejamos o que diz Afonso Armando Konzen:

> Não se trata, pois, da busca de um modelo propriamente diversório. Mais do que a busca ou a recepção de um modelo de alternativas, trata-se de aceitar uma outra e inovadora dimensão, aceitar a idéia de que vivemos um

> momento de transição paradigmática [...] Cuida-se de superar a radicalidade da expropriação do conflito pelo Estado, não com o fim de devolver a solução exclusivamente aos diretamente interessados [...] menos em devolver e mais envolver, "vez que „sou" parte do conflito, parece-me legítimo que também tenha parte na solução, [...]

Nesse contexto, surge a Justiça Restaurativa, como sendo uma forma alternativa de resolução de litígios que através da colaboração de um intermediador, da vítima e do próprio ofensor, rompe as barreiras do antigo sistema de justiça criminal para promover a restauração.

Para Pedro Scuro Neto,

> "fazer justiça" do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas conseqüências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo (SCURO NETO, 2000).

Jaccoud (2005) define a justiça restaurativa a partir da colaboração das partes e os fins almejados: trata-se de "uma aproximação que privilegia toda forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito. "

A teoria conceitual abordada por esses autores traz a relevância de não somente punir o mal causado a vítima, como também restaurar o trauma emocional - os sentimentos e relacionamentos positivos, de modo a reestruturar o convívio social.

3 CRISE NO SISTEMA PUNITIVO: REFLEXÕES SOBRE A JUSTIÇA RETRIBUTIVA

É notória a falência do sistema penal brasileiro que não ressocializa e nem inibi a prática de delitos, muito pelo contrário, contribui para a reprodução desenfreada de crimes. Para Mir Puig (2008), o direito penal pode ser entendido de duas maneiras distintas: o Direito objetivo equivale ao conjunto das normas penais. Por sua vez, o Direito subjetivo (também chamado jus (ou ius puniendi ou direito de punir) é o direito que corresponde ao

estado de criar e aplicar o Direito Penal objetivo). O direito penal subjetivo se refere basicamente à individualização, vale dizer, à subjetivização do Direito Penal.

Desde a antiguidade até a Idade Média a pena servia apenas para punir o agressor com um mal ainda maior para que servisse de exemplo a todos aqueles que pensassem em praticar algum crime. Não obstante, antes da Lei de Talião a justiça era privada e completamente desmoderada, havendo suplícios absurdos e desmedidos ao cometimento de certos crimes. Nessa época, a tortura era usada tanto como punição como forma de conseguir a confissão do acusado. Explica Foucault (2011) que "O corpo interrogado no suplício constitui o ponto de aplicação do castigo e o lugar de extorsão da verdade".

Ainda, sobre a evolução da pena, leciona Boschi (2004, p. 96),

> Ao talião seguiu-se a pena de composição. Com essa pena, optou-se por redirecionar a reação ao patrimônio e não mais ao corpo do autor da falta. [...] A composição consistia no pagamento de indenização, em dinheiro ou outros bens, à vítima ou aos seus familiares.

Foucault (2011), assevera que foi percebido que as cerimônias penais estavam aproximando a população da ferocidade que o Estado tanto queria afastá-las. Além disso, atribuíam ao carrasco e ao Juiz os papéis de assassinos, essa inversão, em um último momento, explica a escolha da população pelo condenado. Ora, o indivíduo não poderia matar outrem, todavia se o fizesse o Estado tinha legitimidade, autonomia e consentimento da sociedade para torturá-lo até a morte.

Nesse sentido, surgiu a pena de prisão e seu caráter punitivo cujo principal objetivo era pagar um mal justo praticado pelo ofensor com um mal ainda maior que era a pena privativa de liberdade (PPL). Segundo Zehr (2008), é interessante observar que as críticas à prisão apareceram muito cedo, já anunciando o grande fracasso da justiça penal. Pouco tempo depois da implantação das prisões, já havia movimentos para a reformulação do sistema prisional, em razão dos males causados pelo encarceramento. O posterior reconhecimento (parcial) da inadequação e mau uso das prisões levaram à busca de alternativas.

Com a palavra José Henrique Duarte:

> não só na sua inequívoca incapacidade para dar resposta satisfatória às solicitações da sociedade/comunidade e das vítimas perante o crime, mas também nas conseqüências destrutivas tanto físicas como psicológicas que a pena de prisão gera nas pessoas a ela submetidas.

Outrossim, a pena de prisão se popularizou por sua resposta rápida aos anseios sociais, mesmo que por vezes tenha se reconhecido a falência do sistema carcerário brasileiro, as superlotações, a precariedade do sistema, a falta de higiene, a violência entre os internos; são fatores que contribuem para a prática reiterada de crimes. Nesse sentido, vejamos:

> O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira inconteste um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos. (ROLIM, 2003, p.121)

Foucault reproduz as críticas feitas ainda em 1820 e 1845 e observa que estas permanecem as mesmas até hoje, variando, apenas, em termos quantitativos: as prisões não reduzem a taxa de criminalidade – mesmo que se aumente, multiplique ou transforme as prisões, a criminalidade permanece a mesma ou aumenta; a detenção provoca reincidência; a prisão fabrica delinquentes em razão das condições a que submete os apenados; a prisão favorece a organização de delinquentes solidários entre si e hierarquizados; os que são libertados da prisão estão condenados à reincidência, devido às condições de vigilância a que são submetidos; por fim, a prisão fabrica, indiretamente, delinquência, pois faz as famílias dos apenados caírem na miséria (FOUCAULT, 1987)

Preleciona o autor Rogério Greco acerca da teoria absoluta, atrelada ao caráter retributivo da pena:

> A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um

> mal merecidamente se retribui equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu feito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com gravidade do delito, que o compense. (GRECO, 2011, p. 473)

Ora, resta claro, a deficiência do sistema retributivo que muito embora tenha sido aplicado por muitos anos, atualmente encontra-se em total desarmonia com o trinômio: vítima, infrator e sociedade.

No que tange a crise do sistema retributivo, vejamos o que diz Vilobaldo Cardoso Neto:

> O visível desgaste dos sistemas tradicionais de justiça tem sido preponderante para que se busquem, com freqüência, novos modelos que não se consubstanciem apenas em tentar explicar com teorias, muitas vezes infundadas, as causas e as funcionalidades das medidas de Política Criminal. Essa busca surge da necessidade de se encontrar uma saída para um sistema em crise, denominado retributivo, cada vez mais estereotipado e estigmatizante. (CARDOSO NETO, 2012)

Como refere Vincenzo Ruggiero (2011) "há um nítido elemento abolicionista na proposição de que a administração estatal centralizada da justiça penal deve ser substituída por formas descentralizadas de regulações autônomas de conflitos". De uma maneira geral, o autor sugere que os abolicionistas penais "defendem a adoção de novas formas de lidar com comportamentos indesejados e, ao fazer isto, situam-se em uma posição original no debate acerca da justiça restaurativa". Ao postular a adoção de mecanismos não apenas descentralizados, mas que igualmente aproximem as partes e lhes outorguem a faculdade de dialogar e buscar a melhor solução para os seus casos, os abolicionistas penais, desde o histórico artigo Conflitos como Propriedade, de Christie (1977), apresentam um caminho possível para que os conflitos sejam manuseados de maneira diversa à do sistema de justiça criminal tradicional.

A partir da falência do atual sistema, surgiram novos caminhos, caminhos que quebraram com os antigos sistemas para trazer algo que não somente retribuísse o mal sofrido pela vítima, como também possuísse uma característica inovadora: a restauração do dano pelo agressor.Foi nesse cenário que surgiu a Justiça Restaurativa, também conhecida como Justiça Reparadora, como forma de reparação e solução de conflitos de maneira que autor e vítima se

encontrassem através de "círculos de cura" ou "círculos restaurativos" para que por meio do diálogo e mediados por um terceiro, propusessem uma solução alternativa para aquele litígio.

Para John Braithwaite, as diferenças de política criminal existentes entre justiça restaurativa e abolicionismo estão centradas no fato de que a primeira ainda admite a utilização do cárcere para um reduzido número de delitos e segue conferindo importância à conservação das garantias processuais e penais, enquanto a segunda propõe não só "uma alternativa a pena de prisão, como uma alternativa a forma atual do processo penal." (trad. de: Cid e Larrauri, 2001, p. 247-248).

Já a diferença fundamental entre o modelo reparador (justiça restaurativa) e o retribucionista, para Eugenio Raúl Zaffaroni (2003), é que o primeiro pretende solucionar os conflitos, ampliando o número de conflitos resolvidos e melhorando a coexistência social, enquanto o segundo apenas busca decidir os conflitos, estendendo a margem de atos unilaterais de poder, solucionando menos conflitos e deteriorando a coexistência social.

Segundo AZEVEDO (2005), não existe uma única forma de manifestação da justiça restaurativa, mas sim diversas práticas restaurativas:

> A ideia de uma justiça restaurativa aplica-se a práticas de resolução de conflitos baseadas em valores que enfatizam a importância de encontrar soluções para um mais ativo envolvimento das partes no processo, a fim de decidirem a melhor forma de abordar as consequências do delito, bem como as suas repercussões futuras (AZEVEDO, 2005, p. 136).

Vilobaldo Cardoso Neto (2012) assevera que é justamente pela necessidade de mudanças que devem ocorrer para que se chegue a construção de um modelo próprio, que o instituto da reparação como terceira via ou sanção autônoma ainda é visto com certa estranheza no diz respeito à sua incorporação ao Direito Penal, prevalecendo, assim, o entendimento de que a reparação no âmbito penal possui caráter sancionatório.

Marcelo Gonçalves Saliba (2009) aduz que a superação do paradigma retributivo se dá, sobretudo, pela saturação do sistema penal, envolto em uma crise que ocasionou, posteriormente, sua deslegitimação. Ademais, alerta que o paradigma penal contemporâneo abre caminho para a proposta de retribuição do mal do delito pelo mal da pena, concebida em uma ideologia vingativo-punitiva do sistema, o que resulta num ciclo de respostas inadequadas para a tutela do interesse lesado e em violentos ataques aos direitos fundamentais do delinquente e da vítima.

Portanto, a justiça restaurativa se dá através de uma forma alternativa de resolução de conflitos, atraindo para os interessados (vítima e ofensor) a responsabilidade de dirimir seus conflitos. De modo que, ao final, não resta qualquer prejuízo a ambos e a sociedade

4 A CONSOLIDAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO VIA DE ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Com o advento da Constituição de 1988 e com a Lei 9.099/95, surge uma lacuna no âmbito jurídico possibilitando, com o princípio da oportunidade, a implementação do modelo de justiça restaurativa no Brasil. A Constituição, ressalta em seu artigo 98, inciso I, a conciliação em procedimento oral e sumaríssimo, de infrações penais de menor potencial ofensivo.(SCURO NETO,2009)

Em consonância com o art. 98 da Constituição Federal de 1988, a Lei de Juízados Especiais Criminais traz as medidas não punitivistas compatíveis com as propostas restaurativas, quais sejam: a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo

A possibilidade de utilização desses institutos despenalizantes é facultada ainda pelo Estatuto do Idoso, vez que o art. 94 da Lei 10.741/2003 determina que seu procedimento siga a Lei 9.099/95 nos delitos que tenham pena privativa de liberdade que não excedam a quatro anos. Nas situações abrangidas pelo Estatuto do Idoso, nota-se que a adoção de práticas restaurativas seria bastante importante para o reestabelecimento harmônico das relações estabelecidas entre autor e vítima, especialmente em relação aos delitos que possam implicar em alguma relação interpessoal havida entre eles, tal como o tipo previsto no art. 104 da Lei 10.741/2003(CORRÊA,2014)

Há de se falar também em todos os crimes que são processados mediante ação penal privada ou ação pública condicionada à representação. Uma vez que a manifestação da vontade da vítima é o bastante para afasta a intervenção penal, cria-se uma oportunidade para a prática restaurativa ou uma possível discussão a respeito da reparação de danos. (SICA, 2009)

A Justiça Restaurativa teve início no Brasil, a partir de experiências pioneiras no Estado do Rio Grande do Sul, no Distrito Federal e na cidade de São Caetano do Sul/SP. Devido aos resultados favoráveis obtidos propiciaram o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, importante marco desse movimento, realizado em Araçatuba/SP nos dias 28, 29 e 30 de abril de 2005, onde as discussões giraram em torno da lentidão da Justiça e da falta de

eficiência do sistema penal em evitar novos conflitos, eis que caracterizado pelo afastamento da tutela dos interesses da vítima e a concentração das ações apenas na punição do infrator.

O Simpósio teve além de outros objetivos, o de aborda um conceito jurídico para as práticas restaurativas, além de promover um debate acerca da consolidação da Justiça Restaurativa e seu *modus operandi*.

O Simpósio supracitado contou com o apoio da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) e teve por principal consequência a criação da "Carta de Araçatuba", considerada o marco de implantação e aplicação da Justiça Restaurativa.

Em abril de 2006, foi realizado o II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, que originou a Carta de Recife que auxiliou na consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil, pois montou as estratégias para espalhar as iniciativas da medida alternativa, a fim de promover uma sociedade marcada pela justiça, pela igualdade e pelo bem-estar de todos, com enfoque em seus valores comuns.

Nesse mesmo sentido, temos a Carta de São Luis, fruto do I Seminário Brasileiro de Justiça Juvenil Restaurativa realizado na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, em 2010, que reuniu aproximadamente cerca de 390 pessoas, que vieram de 17 estados-membros e do Distrito Federal, além de 100 instituições que compareceram para discussão.

A ferramenta restaurativa não tem seu uso restrito à justiça criminal. O foco e a atenção dispensada à pacificação social e à figura do infrator a torna importante para a problemática da infância e da juventude, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente ao prever a alternatividade das práticas, com respaldo no preceito fundamental constitucionalmente tutelado da dignidade da pessoa humana, conforme o artigo 3º da Lei 8.069/90, *in verbis*:

> A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando--lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade

Devido a morosidade do Poder Judiciário, foi imprescindível a criação de métodos alternativos para a solução de litígios. O que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 (modificada pela emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013), que "dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário".

Essa resolução, em seu artigo 7º, *caput*, prevê a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, especifica no parágrafo 3º que:

> Os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos

Além disso, pelo que se extrai da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, é possível concluir que independe da medida alternativa aplicada – a mediação, a conciliação ou a Justiça Restaurativa – esta deve ser adequada à resolução do conflito.

Saliba (2009) destaca que, apesar da importância da mencionada Resolução para a estruturação da justiça restaurativa em todo o mundo, os princípios por ela elencados não são taxativos, em razão da mobilidade e da adequação aos interesses envolvidos e comunitários que o próprio modelo restaurativo se funda. Todavia, servem como delimitadores mínimos para a manutenção das características originais e evitam um desvio das ideias sedimentadoras desse modelo.

Além disso, pelo que se extrai da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, é possível concluir que independe da medida alternativa aplicada – a mediação, a conciliação ou a Justiça Restaurativa – esta deve ser adequada à resolução do conflito.

Como já mencionado, as práticas restaurativas, não se limitam a ceara criminal, podendo sua aplicação alcançar também os menores infratores. Ou seja, se tratando de ato infracional, o Ministério Público poderá conceder a remissão ao infrator, com a extinção do processo, após homologação do Juízo, a teor do que dispõe o artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.
>
> Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

A Justiça Restaurativa é incentivada pelo CNJ por meio do Protocolo de Cooperação para a Difusão da Justiça Restaurativa, firmado em agosto de 2014 passado com a AMB, esse projeto atende à Resolução CNJ n. 125/2010, que estimula a busca por soluções extrajudiciais para os conflitos. O protocolo firmado em agosto articulou 20 instituições federais, agências

da Organização das Nações Unidas (ONU) e Organizações Não Governamentais (ONGs) para desencadear um movimento nacional voltado para a difusão da Justiça Restaurativa.

A campanha está organizada em quatro estágios: divulgação, mobilização institucional interna, mobilização institucional externa e estímulo às implementações de Justiça Restaurativa. As ações previstas envolvem o lançamento de um hotsite, confecção de peças publicitárias, divulgação da campanha nas redes sociais, formalização de parcerias institucionais e acadêmicas, mobilização interna junto às associações e tribunais, capacitação por meio da Escola Nacional da Magistratura (ENM), entre outras. Nesta primeira fase, um amplo material sobre Justiça Restaurativa será distribuído à magistratura brasileira, explicando o seu funcionamento, os objetivos, a atuação do juiz, experiências brasileiras com a prática e a proposta de trabalho (CNJ, 2015)

Vejamos o que diz o ministro Ricardo Lewandowski acerca da prática da Justiça Restaurativa:

> A importância desse processo reside em ser um caminho que ajude o Judiciário a contribuir de forma mais efetiva para a paz social. A proposta é a adoção da cultura da autocomposição para, no mínimo, estimular o reequilíbrio das relações sociais, em um movimento de tentativa de recompor o tecido social esgarçado pelo conflito.

O Conselho Econômico e Social da ONU editou a Resolução nº 2002/12, na qual ficaram definidos os princípios e as diretrizes básicas para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, o que contribuiu significativamente para a edificação da Justiça Restaurativas em diversos países.

Desse modo, temos que: a partir de uma análise no caso concreto é possível concluir em quais casos seria ideal a aplicação da justiça restaurativa como via de acesso a uma justiça mais célere e principalmente, mais reparadora.

Outrossim, a Justiça Restaurativa vem quebrar conceitos ultrapassados e fazer com que - vítima e ofensor- se encontrem e possam eles mesmo através de um mediador, buscarem a melhor forma para resolver o litígio, sem que necessariamente precisem passar por todo o constrangimento de um processo criminal.

No mesmo sentido, Sposato e Cardoso Neto:

> A inclusão das partes no processo, diga-se vítima, ofensor, comunidade e outros interessados, além de retirar do Estado o monopólio da solução de conflitos, denota outra importante qualidade inexistente no sistema de justiça tradicional, qual seja a ideia de alteridade. Ademais, as práticas restaurativas em todo o mundo, incluindo o Brasil, demonstram que há maior satisfação

> das partes com os processos e decisões tomadas. Percebe-se que em grande parte dos casos, quando as partes aceitam participar de um encontro restaurativo a reparação do dano é alcançada e há reintegração do infrator, ainda mesmo que este cumpra uma medida de privação de liberdade. Por haver maior compreensão sobre o processo que estão envolvidos, é bem provável que haja arrependimento do infrator pelo delito cometido à vítima, e perdão por parte desta. Rompem-se estereótipos e a estigmatização oriundos do processo penal, diminuindo também a reincidência.

A Justiça Restaurativa pode ser compreendida como a justiça da reconstrução social, uma justiça que não somente busca a retribuição do mal com a pena como ocorre no sistema retributivo, como também a solução do conflito através do diálogo entre as partes interessadas para que juntas encontrem uma solução para aquele fato.

5 CASOS JÁ CONSOLIDADOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL

Um dos pioneiros a desenvolver a Justiça Restaurativa no Brasil foi o Prof. Pedro Scuro Neto, no Rio Grande do Sul em meados de 1999. Contudo, o tema ganhou relevância nacional após a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, em abril de 2003.

Em dezembro de 2003, a Secretaria da Reforma do Judiciário, firmou um acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD com o intuito de promover uma justiça mais célere e reduzir a quantidade de processos em tramitação. Essa iniciativa gerou o Programa de Modernização da Gestão do Sistema judiciário. (ORSINI; LARA, 2012)

Em meados de 2004 e início de 2005, foi possível contar com o apoio financeiro da PNDH, que permitiu o início de três projetos-pilotos sobre a Justiça Restaurativa, a saber, o de Brasília, no Juizado Especial Criminal, o de Porto Alegre-RS, denominado Justiça do Século XXI, voltado para a Justiça da Infância e Juventude, e o de São Caetano do Sul-SP, também voltado para essa mesma seara. (ORSINI; LARA, 2012)

No Rio Grande do Sul, o projeto o projeto Justiça para o Século XXI é a mais consolidada ação de Justiça Restaurativa no Brasil, articulada por meio da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS e que visa a contribuir com as demais políticas

públicas na pacificação de violências envolvendo crianças e adolescentes de Porto Alegre, através da implementação da metodologia restaurativa. (ORSINI; LARA, 2012)

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca desse projeto:

> A concepção de trabalho do Projeto Justiça para o Século 21 tem estratégias emancipatórias, irradiando para a rede de atendimento e para a comunidade na relação com as políticas públicas definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio de parcerias individuais e institucionais. Em três anos de Projeto (2005-2008), 2.583 pessoas participaram de 380 procedimentos restaurativos realizados no Juizado da Infância e da Juventude. Outras 5.906 participaram de atividades de formação promovidas pelo Projeto. Além do Juizado, outros espaços institucionais como as unidades de privação da liberdade da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (antiga FEBEM), unidades de medidas socioeducativas de meio aberto, abrigos, escolas e ONGs também já estão aplicando essas práticas na gestão de conflitos internos, evitando sua judicialização (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Sobre a diferença de características do processo comum e do processo restaurativo, o Magistrado gaúcho, Leoberto Brancher (2012, p. 1), assevera o seguinte:

> Além dos aspectos conceituais que mudam atitudes e perspectivas na abordagem do problema, outro aspecto que muda fundamentalmente na prática é, digamos, a configuração geométrica das relações de poder. Ao invés de se reportarem a um terceiro, hierarquicamente superior e que se supõe capaz de decidir o conflito por elas, as pessoas envolvidas - réus, vítimas e suas comunidades de assistência – assumem pessoalmente a responsabilidade de produzir uma solução de consenso, que respeite igualmente as necessidades de cada uma delas. Com isso ocorre um processo de empoderamento dos indivíduos e da comunidade a eles relacionada, além de um valioso exercício de inteligência emocional que reverte em aprendizagem de uma nova prática democrática, a democracia deliberativa, bem representada pela organização de um círculo no qual todos comparecem em condições de absoluta igualdade ao invés de submissos a alguma forma de assimetria hierárquica.

No Distrito Federal, a Justiça Restaurativa teve início a partir Portaria Conjunta nº 15 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de uma comissão para "o estudo da adaptabilidade da Justiça Restaurativa à Justiça do Distrito Federal e o desenvolvimento de ações para implantação de um projeto-piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante" (DISTRITO FEDERAL, 2004).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios defende, institucionalmente, que a vinculação dos princípios e práticas restaurativas aos serviços da Corte "tem contribuído substancialmente para a especialização e democratização da prestação jurisdicional" (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Na cidade de São Caetano do Sul/SP, a Justiça Restaurativa é desenvolvida sob a responsabilidade da Vara e da Promotoria da Infância e da Juventude. Possui dois liames distintos de atuação: um educacional – que se desenvolve no próprio ambiente escolar – e outro jurisdicional – na Vara da Infância e da Juventude. Conta com o apoio da diretoria Regional de Ensino, do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Escola Paulista de Magistratura e das OnG's CECIP (Centro de Criação e Imagem Popular) e CNV (Comunicação Não-Violenta).(REZENDE,2017)

No interior do Paraná, uma adolescente de 15 anos foi espancada por duas colegas de escola, não fosse somente isso, a ação foi filmada e publicada nas redes sociais. Houve então a audiência de apresentação, ao final o juiz que recebeu o caso decidiu sugerir a prática restaurativa. Já nos pré-círculos, os facilitadores conheceram a vítima e constataram que ela estava em profundo sofrimento, com sentimentos típicos de transtorno de estresse pós-traumático, inclusive ideações suicidas. (CIEGLINSKI, 2017)

No caso em questão, o primeiro círculo restaurativo, realizado em novembro de 2016, durou cerca de três horas e, 60 dias depois, houve o segundo encontro com cerca de duas horas de duração. Segundo o magistrado, terminado o processo a menina agredida deixou o papel de vítima assumindo corresponsabilidade pelo ocorrido e o sentimento de vergonha foi substituído pelo de satisfação em ter superado o seu drama pessoal. (CIEGLINSKI, 2017)

Vejamos o que disse o juiz Rodrigo Dias, titular da Vara da Infância e da Juventude de Toledo/PR:

> Não fosse o círculo, a vítima continuaria alheia ao processo, com sintomas tendentes à piora. Ela pôde ser vista e teve direito à palavra para expor o quão difícil se tornou sua vida depois dos fatos. As agressoras conseguiram visualizar o grau de lesividade de suas condutas, compreenderam porque respondiam a um processo e que teriam de resolver, com a vítima, os danos sofridos.

Mais um projeto de consolidação da Justiça Restaurativa ocorreu na cidade de São Luís no Maranhão com a construção do Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa, no Bairro Vila Sarney Filho, na periferia de São José - Projeto RestaurAÇÃO. O referido núcleo começou a funcionar no dia 23 de abril de 2010, e, de acordo com a Prefeitura Municipal, em abril de 2012, o projeto tinha envolvido 291 pessoas (entre crianças, adolescentes, jovens, famílias e comunidade) em 60 práticas restaurativas. Segundo a mesma fonte, estavam em andamento trinta e três casos, sendo onze no Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa e vinte e dois na Casa da Justiça (2ª Vara), situada na sede da cidade. (SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, 2018).

Ademais, cumpre destacar que está em tramitação no Congresso Nacional o projeto de lei nº 7006/2006, que pretende a regulamentação do uso de procedimentos restaurativos no sistema de justiça criminal brasileiro. Além de estabelecer princípios e regras para os procedimentos restaurativos, o projeto contempla a criação de núcleos restaurativos junto as varas e Juizados Especiais Criminais, onde possa ocorrer o encaminhamento de casos em que, pela personalidade do agente e circunstâncias do crime, recomende-se o uso de práticas restaurativas, por sugestão da polícia ou determinação do juiz, com anuência do Ministério Público. (BENEDETTI, 2009)

Por fim, resta claro, que a Justiça Restaurativa encontra-se consolidada em diversas regiões do país, devendo, entretanto, aumentar ainda mais seu campo de atuação para que sua aplicabilidade não se restrinja a algumas regiões. Com isso, é necessário a ampliação da esfera de atuação da Justiça Restaurativa para compreender todo o território nacional de modo que cada estado da Federação tenha no mínimo um Núcleo Especializado em Práticas Restaurativas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa surgiu da falência do sistema penal que apesar de aplicar ao infrator uma pena imposta pelo Estado-juiz, não conseguia reparar os danos sofridos pelas vítimas e nem tão pouco permitir de maneira eficaz a reinserção daquele indivíduo na sociedade de modo a evitar que o mesmo voltasse a delinquir.

Foi nesse cenário que surgiu a Justiça Restaurativa, também conhecida como Justiça Reparadora, como forma de reparação e solução de conflitos de maneira que autor e vítima se

encontrassem através de "círculos de cura" ou "círculos restaurativos" para que por meio do diálogo e mediados por um terceiro, propusessem uma solução alternativa para resolver o litígio.

A Justiça Restaurativa baseia-se pela instauração de círculos restaurativos que reúnem: ofensor, vítima, comunidade e um mediador. Tem por finalidade reparar o dano sofrido pela vítima, além disso, inova no tocante a reestruturar os lanços sociais entre as partes.

Um marco na consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil foi a Resolução CNJ n. 125/2010, que estimulou a busca por soluções extrajudiciais para os conflitos. Entretanto, cumpre salientar que a Justiça Restaurativa não se limita aos crimes de menor potencial ofensivos previstos na Lei 9.099/95, podendo também ter sua aplicabilidade estendida aos atos infracionais e aos crimes que envolvam maior complexidade.

Nesse viés, temos que a Justiça Restaurativa se encontra consolidada em diversas regiões do país, porém ainda é latente as dificuldades a serem enfrentadas diante do preconceito em quebrar as barreiras do antigo sistema e adentrar ao novo.

Por fim, é indubitável a necessidade da aprovação do projeto de lei nº 7006/2006, que pretende a regulamentação do uso de procedimentos restaurativos no sistema de justiça criminal brasileiro.

REFERÊNCIAS

JESUS, Damásio de. **Justiça Restaurativa no Brasil.** 2008. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/biblioteca-on-line-2/biblioteca-on-line-revistas/revista-do-cnpcp-n21.pdf#page=17>. Acesso em: 22 jan. 2018.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The meaning os restorative justice. In: JONSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Orgs.). Handbook os restorative justice. Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2007.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 71.

Scuro Neto, Pedro. **Manual de Sociologia Geral e Jurídica.** 4ª Ed. São Paulo: Saraiva,2000.

JACCOUD, Milène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa.** In; SLAKMON, C., R DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). *Justiça Restaurativa.* Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

MIR PUIG, Santiago. Derecho Penal. Parte General, 8ª Ed. Reppertor, Barcelona, 2008

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** 39ª ed. Editora Vozes, Petrópolis, Rio de Janeiro, 2011.

BOSCHI, José A. P. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

JESUS, Joanice Maria Guimarães de. ***Justiça Restaurativa* aplicada ao Juizado Especial Criminal: em busca do modelo ideal.** 237 fl. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 15.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de

Tônia Vanacker. São Paulo: Palas Athena, 2008

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 4ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011.

PALLAMOLA R.; ACHUTTI D.; **Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: Possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista**. Revista Eletrônica, Porto Alegre; v. 6, n.1, p. 75-87, 2014.

RUGGIERO, Vincenzo. ***Penal Abolitionism: a celebration***. Oxford: Oxford University Press, 2010.

CID, José; LARRAURI, Elena. Teorías Criminológicas: explicación y prevención de la delincuencia. Barcelona: Bosch, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

AZEVEDO, Rodrigo G. O paradigma emergente em seu labirinto: notas para o aperfeiçoamento dos Juízados Especial Criminais. In WUNDERLICH, Alexandre e CARVALHO, salo de (orgs.), **Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2005.

ROLIM. Marcos. **Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil.** Revista de Estudos Criminais nº12, Rio Grande do Sul, 2003.

CARDOSO NETO, Vilobaldo. **Justiça restaurativa – o reconhecimento de uma possibilidade em meio a um sistema em crise.** 2012. 99 f. Monografia (graduação) - Curso de Direito, Universidade Tiradentes, Aracaju/SE, 2012. Cap. 2.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça restaurativa e paradigma punitivo. Curitiba: Juruá editora, 2009, p. 143

ONU. **Resolução 2002/12 da ONU - princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal.** 2012. Conselho Econômico e Social. Disponível em:<http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018.

GABRIELA, GUILIA Ribeiro Rocha. **Justiça Restaurativa: uma alternativa para o sistema penal brasileiro**. 2014. monografia (graduação), São José dos Campos, São Paulo.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A Construção da justiça restaurativa no Brasil: o impacto de justiça criminal**. Disponível em: <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/54>. Acesso em 17 de abril de 2018.

SICA, Leonardo. **Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa**. Revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte. Nº. 12, pp. 412, 2009. Disponível em: Acesso em 17 de abril de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministro Lewandowski reitera parceria com o projeto de Justiça Restaurativa. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291354&caixaBusca=N. Acesso em: 18 de abril de 2018.

SPOSATO, Karyna Batista; CARDOSO NETO, Vilobaldo. **Justiça restaurativa e a solução de conflitos na contemporaneidade**. 2013. 21 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-graduação, Universidade Tiradentes (unit), Aracaju, 2015.

CORRÊA, Mayara Louise de Oliveira Ayres. **Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil.** 2014. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Kennedy de Minas Gerais, Minas Gerais, 2014.

BRANCHER, Leoberto Narciso. ***Justiça Restaurativa*: a cultura de paz na prática da Justiça.** Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/VIS%C3O+GERAL+JR_0.HTM>. Acesso em: 30 abril 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. *Portaria-Conjunta nº 15/04.* Disponível em: <http://www2.tjdft.jus.br/administrativo/2004/publ_portaria_conjunta_2004.asp>. Acesso em: 10 jan. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. ***Prática e benefícios***. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/acessorapido/acoes/sistemadesolucaodeconflitos/justicarestaurativa/pratica-e-beneficios>. Acesso em: 30 mar.2018.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. **DEZ ANOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL:** a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. 2012. 22 f.- Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2013.

CNJ (Brasil). **CNJ e AMB lançam campanha nacional para ampliar Justiça Restaurativa.** 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79333-cnj-e-amb-lancam-campanha-nacional-para-ampliar-justica-restaurativa>. Acesso em: 30 abr. 2018.

CIEGLINSKI, Thaís. **Justiça Restaurativa juvenil se expande no Brasil.** 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85251-justica-restaurativa-juvenil-se-expande-no-brasil>. Acesso em: 26 abr. 2018.

REZENDE, Liliane Claro de. **A justiça restaurativa como política pública de educação:** um estudo sobre as práticas restaurativas em escolas de são caetano do sul/sp. 2017. 157 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pedagogia, Universidade Católica de Santos, Santos, 2017.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Prefeitura Municipal. Justiça Juvenil promove cultura da não violência em São José de Ribamar. 20/04/2018. Disponível em <http://www.saojosederibamar.ma.gov.br/noticia/justica-juvenil-promove-cultura-da-nao-violencia-em-sao-jose-de-ribamar>. Acesso em 29/04/2018

BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Tão próximos, tão distantes: a justiça restaurativa entre a comunidade e sociedade.** Paulo, USP, 2009, p. 58.